PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 038/2022

PARECER Nº 021/2022
EMENTA: "CONCEDE REAJUSTE GERAL ANUAL A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

INICIATIVA/AUTOR: Poder Executivo Municipal
RELATORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira

I – RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 038/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "CONCEDE REAJUSTE GERAL ANUAL A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Devidamente justificada através da Mensagem nº 006/2022. (GAB/PREF/P.M.I), a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
>
> [...]
>
> Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos

Scanned with CamScanner

> aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Ao examiná-lo, denotamos conquanto a propositura aborda tema reservado ao Poder Executivo, por projeção específica do princípio da separação dos poderes, ao Prefeito do município, portanto não há de se falar em vicio de iniciativa.

Não resta dúvida que o PL apresentado tem a finalidade precípua de reajustar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, estes servidores públicos municipais.

Tal medida visa ao reajuste aos vencimentos dos servidores, como verificar-se-á, está sendo proposta a esta classe de servidores a aplicação do Piso Nacional (art. 1°, caput e, àqueles que recebem acima deste piso a reposição de 10,76% (dez inteiros e setenta e seis décimos por cento), a inflação acumulada ao longo do período em que vigeu a última correção conforme (§ 1° do art. 1°).

Neste sentido, extrai-se, consoante leitura do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil:

> "Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:
> (...)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Importa esclarecer que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. Veja-se:

Revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

Scanned with CamScanner

O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano.

Quanto a tecnicidade legislativa a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL", a propositura não contém impedimentos.

II - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, está devidamente em conformidade, pois não há vicio de iniciativa.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade.

Quanto ao interesse público e constitucionalidade não existem óbice a sua tramitação regular.

Pelo exposto, no mérito manifesto o **PARECER** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 038/2022.

Ademais entendemos que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 02 de maio de 2022.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:

Ivo Evangelista dos Santos
Presidente

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Vice Presidente

Scanned with CamScanner